



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020187-39.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 9636**

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº: 0020187-39.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Henrique dos Santos

Comarca: São Paulo

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra a r. decisão que julgou extinta a punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Superveniência de decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória. Perda do objeto. Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que julgou extinta a punibilidade de Carlos Henrique dos Santos, independentemente do pagamento da pena pecuniária.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/06), aduziu, em síntese, a extinção da punibilidade pressupõe o pagamento integral da sanção pecuniária. Requereu, portanto, seja dado provimento ao presente agravo para que, cassando-se a resp. decisão combatida, determine-se o prosseguimento da execução da pena de multa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 127/139) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 137), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 64/68).

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, sobreveio a informação (fls. 185/188) acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos da r. sentença doravante transcritos:

*“(...) No caso em apreço, considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, que estabelece que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. Assim, tendo em vista a pena privativa de liberdade imposta; o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal; a ausência de causas interruptivas e suspensivas previstas no CTN; e, ainda, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação como termo inicial (14/09/2009 – fls. 35), conclui-se que o prazo prescricional já transcorreu. Ante todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena de multa, e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado em relação às penas impostas no processo nº 0081426-06.2008.8.26.0050, da 5ª Vara Criminal da Capital - SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal (...)”.*

Destarte, a análise do presente inconformismo encontra-se prejudicada, pela perda superveniência do objeto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pena de multa - Recurso Defensivo. Pleito de reforma da decisão proferida em 20/08/2024 que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa. Recurso prejudicado. Decisão de extinção da pena de multa proferida após a interposição do recurso de Agravo. Perda superveniente do objeto. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017655-92.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de

Registro: 16/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRESCRIÇÃO  
EXECUTÓRIA RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma da  
decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade em  
razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal  
superveniência de sentença reconhecendo a hipossuficiência do  
executado e determinando a extinção da pena de multa RECURSO  
DE AGRAVO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002606-45.2023.8.26.0050;  
Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara  
de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara  
das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data  
de Registro: 02/06/2023)

Diante de tais considerações, **não se conhece** do presente recurso.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator